



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
PROCURADORES
RUA JORGE DUMAR, 1703 - JARDIM AMÉRICA- CEP: 60410-426 - FONE (85) 3401.2326

PARECER REFERENCIAL n. 00003/2023/GABPROC/PFIFCEARÁ/PGF/AGU

NUP: 23255.004556/2022-01

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

I - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO. POSSE EM CARGO EFETIVO DETERMINADA POR DECISÃO JUDICIAL. EFETIVO EXERCÍCIO POR 3 (TRÊS) ANOS. ESTABILIDADE. DIREITO. REQUISITOS. ART. 21 DA LEI N. 8.112/90.

II – PARECER REFERENCIAL, EMITIDO SOB O RESPALDO DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU N. 55/2014 E DA PORTARIA PGF N. 262/2017.

III - MATÉRIA QUE, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE INÚMEROS CASOS SEMELHANTES NO ÂMBITO DO IFCE, PODERIA VIR A SER SUBMETIDA A ESTA PF-IFCE DE MODO RECORRENTE, ENSEJANDO ORIENTAÇÕES REPETIDAS, TRADUZIDAS EM MANIFESTAÇÕES PADRONIZADAS.

IV - DISPENSA DE REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO JURÍDICO, DESDE QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL ATESTE QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AO PRESENTE PARECER E QUE TODAS AS RECOMENDAÇÕES DESTA MANIFESTAÇÃO RESTARAM ATENDIDAS. NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO E DA PRÓPRIA ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

Senhor Procurador-Chefe,

I – RELATÓRIO

- DO CABIMENTO E DO OBJETO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

1. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, publicada no DOU em 26 de maio de 2014, autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

2. Com o fim de disciplinar a “*elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica*”, a PGF editou a Portaria nº 262, de 05/05/2017.

3. Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da aludida Portaria, “*considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos*”.

4. A manifestação jurídica referencial se constitui, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, que passa a prescindir da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica específica.

5. Trata-se de importante ferramenta destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.

6. Relevante destacar a necessidade de observância dos requisitos estabelecidos pela Portaria nº 262, de 05/05/2017, para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

7. Nesse contexto, se destaca que a Administração atesta (Ofício nº 544/2022/GAB-PROGEP/PROGEP/REITORIA-IFCE) a existência de diversos servidores no IFCE, que, em virtude de concurso público, tomaram posse em cargo efetivo por determinação judicial, cuja estabilidade ainda não restou declarada em razão de tal circunstância, qual seja, ingresso *sub judice*, o que representaria grande volume de processos do IFCE e demandaria simples verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes a serem dirimidas, enquadrando-se nas hipóteses autorizadas pela Portaria PGF nº 262, de 05/05/2017.

8. Então, o presente Parecer Referencial se aplica às situações acima indicadas, devendo o órgão assessorado atestar, de forma expressa, que o caso concreto a ele se amolda, nos termos do art. 3º, §2º, da Portaria PGF/AGU nº 262, de 05/05/2017.

9. Registre-se que a Administração poderá, a qualquer tempo, provocar a atuação do órgão de consultoria nas dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos processos desta espécie, bem como para atualização do presente parecer.

10. No âmbito do Instituto assessorado, há um fluxo cada vez maior de processos, como resultado do considerável crescimento que a entidade vem experimentando nos últimos anos, envolvendo a criação de novos *campi*, cursos de graduação e pós-graduação, ampliação dos projetos de pesquisa e extensão, celebração de convênios e parcerias diversas, deflagração de concursos públicos e processos seletivos diversos etc., de modo a suprir as necessidades das diversas unidades acadêmicas e órgãos suplementares.

11. Embora seja extremamente desejável todo esse crescimento, é certo que se eleva, na mesma medida, o número de processos encaminhados a esta Procuradoria Federal, com impacto significativo na atuação deste órgão jurídico.

12. Nesse sentido, constata-se que a análise de cada um desses casos concretos mencionados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas do IFCE poderia comprometer considerável tempo dos procuradores oficiais, muitas vezes em detrimento de outros processos ou casos mais relevantes no âmbito da competência deste órgão consultivo, assim como demandaria a movimentação de processos pela Administração. Todos esses procedimentos poderiam resultar em aumento de custo e tempo, fatores considerados para a decisão de elaboração desta manifestação referencial.

13. Como se disse acima, a Advocacia-Geral da União, a que se vincula esta Procuradoria Federal Junto ao IFCE, autoriza, por meio da ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, a emissão de manifestações jurídicas referenciais destinadas ao exame das questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes. Em tais circunstâncias, ficam dispensadas as análises individualizadas, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda à hipótese analisada pelo parecer referencial.

14. Trata-se, sem dúvida, de orientação em perfeita harmonia com o princípio da eficiência, permitindo viabilizar o adequado enfrentamento de questões de menor complexidade jurídica que costumam se avolumar nos órgãos da AGU, dificultando a dedicação de seus membros às questões jurídicas de maior relevância.

15. Desse modo, considera-se que esta manifestação jurídica referencial é oportuna, permitindo maior eficiência do órgão jurídico e, conseqüentemente, da própria atividade administrativa, sem prejuízo da permanente possibilidade de submissão à análise jurídica individualizada de qualquer caso que, eventualmente, escape ao padrão ora tratado.

- DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

16. Inicialmente, cumpre registrar que o exame desta Procuradoria Federal Especializada se dá nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, restringindo-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, conforme orientação extraída do Enunciado correspondente à Boa Prática Consultiva nº 07, constante do Manual de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação às necessidades da Administração.

17. Destaque-se que as observações expendidas por esta Consultoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, sem vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

18. E se presume que a autoridade tenha competência para praticar os atos administrativos pretendidos, zelando ainda para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

II – FUNDAMENTAÇÃO

19. A presente abordagem restringe-se às questões jurídicas envolvendo, especificamente, o direito à estabilidade de servidores públicos cuja posse em cargo efetivo tenha se dado em virtude de decisão judicial.

20. Nos demais casos, que envolvam temas que escapem ao objeto desta manifestação, os processos devem continuar sendo remetidos a esta PF/IFCE para análise individualizada.

21. Iniciando-se a análise dos princípios reitores da Administração elencados no art. 37 da CF pelo **princípio da legalidade**, primeiramente, faz-se necessário iniciar sua abordagem pela interpretação sistemática que se extrai da leitura conjunta daquele dispositivo, voltado especificamente à Administração, com o enunciado voltado a toda sociedade e encartado no art. 5º, II, da Carta Magna. Enquanto este mandamento assegura a todos, indistintamente, a prerrogativa de liberdade que só encontra limite em caso de proibição legal, aquele outro mandamento restringe de forma específica que o agente público deve agir nos limites permitidos pela lei.

22. A interpretação que se extrai desta leitura conjunta é de que, enquanto o particular não tem poderes ou prerrogativas, mas pode fazer tudo que a lei não proíbe; o agente público tem poderes ou prerrogativas, mas, de um modo geral, só pode fazer o que a lei expressamente autoriza. De certa forma, pode-se sintetizar que, em regra, entre particulares, vigora a autonomia da vontade, enquanto que, em sede pública, a Administração e o agente público têm vontades delimitadas pela lei e pelo interesse público.

23. Feita esta introdução geral, atentando-se especificamente para a sede pública, destaca-se que o princípio da legalidade, mencionado no art. 37 da Constituição Federal, exige que os agentes públicos mantenham sua atuação funcional delimitada por previsão legal.

- DA ESTABILIDADE DE SERVIDOR EMPOSSADO EM CARGO EFETIVO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL

24. Sobre a possibilidade de servidor, cuja posse em cargo efetivo tenha se dado em razão de decisão judicial, ser declarado estável a partir do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 21 da Lei n. 8.112/90, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença respectiva, tem-se que a Constituição Federal estabelece alguns princípios que devem nortear a atuação de toda a Administração Pública. O artigo 37 da Carta Magna dispõe, *in verbis*:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:"* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (d. n.)

25. Conforme se conclui da leitura do artigo acima transcrito, a Administração Pública deve se pautar pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dentre estes princípios, se reitera o destaque que deve ser dado ao **princípio da legalidade, que determina à Administração que somente faça aquilo que tiver previsão legal**.

26. Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (in *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 30ª Ed., p. 88).

27. Ressalta-se aqui a importância da Administração consulente estar sempre atenta à legislação aplicável a fim de preservar a necessária e indispensável legalidade de seus atos, impedindo o surgimento de situações que, em descompasso com o regime jurídico vigente, não estejam amoldadas ao padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública e que possam causar prejuízos à Administração e a terceiros.

28. Deve a Administração, portanto, observar os parâmetros de legalidade dos atos administrativos em geral, conforme positivado no art. 2º da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

*"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, **finalidade**, **motivação**, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, **moralidade**, **ampla defesa**, **contraditório**, **segurança jurídica**, e **eficiência**."* (destaque nosso)

29. Então, nesta análise importa saber se é lícito que servidor, cuja posse em cargo efetivo tenha se dado em razão de decisão judicial, seja declarado estável a partir do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 21 da Lei n. 8.112/90, mesmo que ainda não haja sentença com trânsito em julgado.

30. Sobre o tema da estabilidade, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que destabelece, em seu art. 21, que:

*"Art. 21. O servidor **habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo** adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício."* (prazo 3 anos - vide EMC nº 19) (d. n.)

31. E o art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, assim prevê:

"Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público." (grifou-se)

32. Então, em face do que dispõe a normatização aplicável à matéria, entende esta Consultoria que, **após três anos de efetivo exercício, o servidor, habilitado em concurso público e nomeado para cargo de provimento efetivo, ainda que em virtude de concurso público, adquire estabilidade, não competindo ao gestor estabelecer outros pressupostos além daqueles previstos no ordenamento jurídico**.

33. Ademais, sendo certo que os dispositivos legais acima transcritos veiculam normas restritivas, no sentido de que estabelecem condições para a aquisição, pelo servidor público, do direito consistente na estabilidade, tem-se que os mesmos não podem ser interpretados extensivamente.

34. Em idêntico sentido tem se posicionado o Poder Judiciário. A título ilustrativo, transcrevemos os julgados a seguir:

*Inventário. Sucessão da companheira. Direito equiparado ao dos cônjuges. Aplicação do artigo 1.829, I, do Código Civil. 'De cujus' que deixou bens particulares. Concorrência da companheira com os descendentes reconhecida. Pretensa aplicação analógica do regime da separação obrigatória de bens. Inadmissibilidade. **Norma restritiva não admite interpretação extensiva.** Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20167074820198260000 SP 2016707-48.2019.8.26.0000, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 28/02/2019, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2019)*

*Obrigação de fazer, cumulada com restituição de valores. Plano de assistência médico-hospitalar. Reajuste por mudança de faixa etária quando a segurada atingiu 59 anos de idade. Admissibilidade. Ausência de afronta ao Estatuto do Idoso. **Norma restritiva não admite interpretação extensiva.** Reajustamento livremente pactuado. Abusividade não caracterizada. Pessoas com idade mais avançada necessitam de maiores cuidados médicos, portanto, os custos abrangendo cobertura médico-hospitalar também se ampliam. Equilíbrio na relação negocial deve sobressair. Princípio do mutualismo levado em consideração. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo da ré provido. Recurso da autora prejudicado. (TJ-SP - APL: 10091977020168260011 SP 1009197-70.2016.8.26.0011, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 27/06/2017, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/06/2017) (grifo nosso)*

35. Destaca-se, ainda, que os requisitos a serem preenchidos para obtenção do direito à estabilidade, pelo servidor público, constam de regra com envergadura constitucional, devendo sua interpretação levar em conta os princípios albergados pela Carta Magna, como os da **supremacia da Constituição, interpretação conforme a Constituição, máxima efetividade e razoabilidade.**

36. Ainda sobre o tema da interpretação de normas do ordenamento jurídico, veja-se o que prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, com a redação dada pela Lei n. 12.376/2010:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957) (d. n.)

37. No caso da matéria ora sob enfoque, se entende que, **uma vez atendidas as condições legalmente pré-estabelecidas, quais sejam, três anos de efetivo exercício em cargo público para o qual o servidor tenha sido nomeado em decorrência de concurso público, tem-se como adquirido o direito à estabilidade.**

38. Assim, esta Consultoria se manifesta no sentido de que, uma vez atendidos, pelo servidor público, os pressupostos fixados pelo ordenamento jurídico para o direito à estabilidade, não cabe à Administração estabelecer quaisquer outras condições, em razão dos princípios que devem nortear sua atuação, como acima mencionado.

39. Neste ponto, convém mencionar que, havendo decisão judicial, deve o IFCE cumpri-la de acordo com a manifestação sobre a força executória do julgado prolatada pela Procuradoria Federal no Ceará – PFCE, que representa judicialmente essa Autarquia Federal, mediante intermediação desta Consultoria.

40. Então, se não constar, da decisão judicial proferida, menção à obtenção ou não do direito à estabilidade pelo(a) servidor(a) que ajuizou a ação, se considera que deve a Administração observar se restaram cumpridos os requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico, independentemente do trânsito em julgado da sentença respectiva.

41. Quanto à possibilidade de eventual reforma, antes do trânsito em julgado, da decisão judicial que determinou a posse de servidor, em razão de recurso judicial que porventura venha a ser interposto, tem-se que os efeitos de uma possível decisão reformadora da sentença serão conhecidos a partir do exame de seu teor, cujo cumprimento pelo IFCE, como pontuado acima, deve sempre se dar de acordo com os termos do parecer de força executória a ser exarado pela Procuradoria Federal no Ceará.

42. Por último, quanto à prolação, por esta Consultoria, de manifestação referencial sobre o direito à estabilidade de servidores públicos cuja posse em cargo efetivo tenha se dado em virtude de decisão judicial, para fins de uniformização do procedimento pelo IFCE, se entende, revendo posicionamento anterior, que restam configurados os pressupostos estabelecidos pela Portaria PGF nº 262, de 05/05/2017.

III - CONCLUSÃO

43. Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, considera-se, **desde que preenchidos os requisitos constantes deste Parecer Referencial, dispensada a análise jurídica prévia individualizada acerca do direito à estabilidade de servidores públicos habilitados em concurso e cuja posse no cargo efetivo tenha se dado em virtude de decisão judicial.**

44. Sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, conforme

modelo anexo.

45. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo a este órgão de consultoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013 e da Ordem de Serviço PF-IFCE n. 02/2020.

46. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

É o parecer, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros.

À consideração superior.

Fortaleza, 10 de julho de 2023.

LUCIANA DO VALE UCHOA
Procuradora Federal
Procuradoria Federal Junto ao IFCE

ANEXO

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERÊNCIA

Processo: _____
Referência/objeto: _____

Atesto que a dúvida jurídica se amolda à manifestação jurídica referencial constante do **PARECER REFERENCIAL n. 00003/2023/GABPROC/PFIFCEARÁ/PGF/AGU**, cujas recomendações restam atendidas no caso concreto.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União.

_____, ____ de _____ de 20 ____

Identificação e assinatura

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23255004556202201 e da chave de acesso 4f14fc24



Documento assinado eletronicamente por LUCIANA DO VALE UCHOA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1222421229 e chave de acesso 4f14fc24 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA DO VALE UCHOA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-07-2023 19:54. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
GABINETE PROCURADOR-CHEFE
RUA JORGE DUMAR, 1703 - JARDIM AMÉRICA- CEP: 60410-426 - FONE (85) 3401.2326

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00102/2023/GAB-PFIFCE/PFIFCEARÁ/PGF/AGU

NUP: 23255.004556/2022-01

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00003/2023/GABPROC/PFIFCEARÁ/PGF/AGU**, por sua própria fundamentação, nos termos do inciso I do art. 8º da Portaria AGU nº 1.399 de 05/10/2009.
2. Ressalte-se que a análise desta Chefia cinge-se exclusivamente à manifestação jurídica exposta no Parecer, sendo de exclusiva responsabilidade do advogado subscritor a análise da documentação acostada aos autos.
3. Ao Apoio desta Procuradoria para:
 - a) Dar ciência do aludido Parecer e deste Despacho de Aprovação ao setor de origem para conhecimento e adoção das providências nele apontadas.
 - b) Após, arquivar o processo no sistema SAPIENS.

Fortaleza, 11 de julho de 2023.

TARCISIO BESSA DE MAGALHÃES FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23255004556202201 e da chave de acesso 4f14fc24



Documento assinado eletronicamente por TARCISIO BESSA DE MAGALHÃES FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1222933131 e chave de acesso 4f14fc24 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TARCISIO BESSA DE MAGALHÃES FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-07-2023 10:34. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
